



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de contabilidade entre a Câmara Municipal de Macambira e a empresa ERIVELTO SAIBEL 06905000760, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:**

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas, eleitorais e legislativas.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo sistema econômico atual, o Município de Macambira. Por não conter nos quadros de servidores desta Casa de Leis o cargo de Contabilista, ou seja, pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria em contabilidade pública completa, e que transmita a segurança para esta Casa das Leis, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o Bel. **Erivelto Saibel** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Câmaras, Prefeituras e órgãos do nosso Estado.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**  
PODER LEGISLATIVO

técnicas.....”de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico financeira e tributária.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que o escritório do **Bel. Erivelto Saibel** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.*

**CONSIDERANDO**, que o **Bel. Erivelto Saibel** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que o **Bel. Erivelto Saibel**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais e empresas deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais e empresas do ramo pertinente ao objeto a ser



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

contratado, tendo o Bel. **Erivelto Saibel**, sempre obtido preço compatível ao praticado por outros profissionais e/ou pessoas físicas.

A empresa a ser contratada, representada pelo senhor **ERIVELTO SAIBEL** constitui-se em técnico de notória especialização na área solicitada, decorrente de seu desempenho por mais de 15 (quinze) anos em elevados cargos de natureza técnica junto à prefeituras e Câmaras de Sergipe, vivenciando diretamente auditorias financeiras/administrativas de Órgãos Públicos, de modo que inquestionavelmente, a sua experiência torna-o titular de trabalho essencial e que mais se adequa ao objeto do contrato

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Macambira, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Macambira, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Macambira/Se, 02 de janeiro de 2018.

*Lucas Meireles de Melo*

**LUCAS MEIRELES DE MELO**  
**Responsável pelo Setor de Licitação**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA  
PODER LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

**Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III.**

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa **ERIVELTO SAIBEL 06905000760**, para prestar serviços de Assessoria Técnica Contábil junto a Câmara Municipal de Macambira, durante 12(doze) meses do exercício de 2018 esta Comissão Permanente de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em Câmaras Municipais, Prefeituras, órgãos, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

**Macambira (SE), 02 de janeiro de 2018.**

*Lucas Meireles de Melo*  
**LUCAS MEIRELES DE MELO**  
*Responsável pelo Setor de Licitação*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

C.I. nº. 004/2018

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2018.

Senhor Assessor:

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando, para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à justificativa de inexigibilidade de licitação nº 02/2018 e à minuta do Contrato de Prestação de Serviços.

Atenciosamente,

*Lucas Meireles de Melo*

**LUCAS MEIRELES DE MELO**  
**Responsável pelo Setor de Licitação**

**Assessoria Jurídica**  
**Câmara Municipal**  
**Macambira/SE**